

### CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014.

DATA: 12/12/2014

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.** 

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CARGOS E ALTERAR A ESTRUTURA FUNCIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE."

MENS. 054/2014

	Apresentado Rejeitado			Jevenino 1900-200	de ವಿಯಾ de
	Aprovado	em 26	_ de	Mares	de <u>2015</u>
				. , _	
Extraído o autógrafo em 炎 de	mango		<u> 2012</u>	-	0 0 1 0
Subiu a Sanção sob protocolo em <u>၁</u> ૯ de	- $$	<u></u> d∈	<u> 2012                                   </u>	, pelo oficio n.º_	()22/BD12
Sancionado em de	<u> </u>	de	·	-	
Promulgado em de		de	·	<u>-</u>	
Veto Parcial em de		de	)		
" Total em de		de	·	_	
Arquivado emde		de	·		
Resolução nºde		de	·	_	
Publicado em 15 de UniO	de	2012	no	Day. 3.42	6/ <i>3972</i>
Lui complementar no: 209/20	ນຽ.				
Secretária, Jape	ride _				de <u> </u>

Janeri Quarta-Feira, 15 de Abril de 2015 Ano XV- Nº 3426 - - - - DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código

Parágrafo único. Para atender a expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Diretor do DEMUTRAN, e aor solicitação deste, poderão ser criadas mais três JARI.

Art. 11. A JARI será composta por três membros titulares, facultada a suplência,

- 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nivel médio de escolaridade;

II - 1 (um) representante, servidor do DEMUTRAN,

III -1 (um) representante de entidado representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º. O presidente da JARI, que poderé ser qualquer um dos integrantes do cotegiado, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública Transito e Transporte.

§2º: É védado ao Integrante da JARI compor o Consetho Estadual de Transito -CETRAN/RJ

Art. 12. A nomeação dos membros da JARI, que funcionará junto Departamento Municipal de Transito — DEMUTRAN, será feita pelo chefe do Poder Executivo, facultada a dele cacao.

a recondução pór períodos sucessivos, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

Art. 13, A JARI deverá informar a sua composição so Conseiho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lha o seu regimento interno, aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Transito - CONTRAN.

Art. 14. A função de membro de JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública.

§1º. Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, eté o máximo de oito sessões mensais, a um "JETON" de Presença e produtividade no valor de 20%(vinte por cento) do simbolo DAS 2, respeltando-se a Dotação Orçamentária específica.

§2º. O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior, com o acréscimo de 20% (vinta por cento).

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, o Estado e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas; na forma do artigo 25 do Código de Tránsito Brasiloiro e, no que couber, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-trário.

Japeri, em 06 de abril de 2015

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR N° 209 / 2015.

> "Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e siterar a estrutura funcio-nal da Secretaria Municipal de Saú-

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRE-SENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE

LEMEN-TAR: ...

- Art.11°. Ficam criados na estrutura funciogal da Secretaria Municipal de Saude los se-\_ guintes cargos :

I- 01 - (um) Cargo de Presidente de Comissão Permanente de Licitação

li- 01 - (um) cargo de pregoeiro - Simbolo CG

III- 02 (dols) cargos de membro Da Comissão Permanente de Licitação - símbolo DAS 1

Paragrafo Unico- As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planifiha -Anexo I , parte integrante da mesma;

\* EMENDA ADITIVA 001

Art. 2º. Os cargos criados pela presente Lel ficarão vinculados la Secretaria Municipal de nente à Comissão Permanente de Licitação , criada por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014. ,

Art. 3º. Após a publicação da presente Leil, todos los certames para equisição de ma tertais e equipamentos de natureza específica ao atendimento-ao Sistema Municipal de Saúde , deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4\*. O cargo a que se refere o artigo 1 Inciso I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nivel superior;

Art. 5°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Japeri, 06° de abril de 2015.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS **PREFEITO** 

LEI COMPLEMENTAR Nº 210 / 2015.

> "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura- FMC, suas atribuições e composição, e da ou-tras providências."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRE-SENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COM-

PLEMEN.

Art: 1\*. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, que tom por objetivo captar recursos o financiar os projetos, programas, e ações que visom a fomentar e estimular e atividade estatística e cultural do Municiplo, bem como contribuír para a preservação e proteção do patirmônio cultural e historico municipal;

Parágrafo Unico - O FMC constituir-se-á em fundo especial de naturaza contábil, com CNPJ próprio, que funcionará sob a forma de apolo a projetos culturais, criado por prazo indeterminado, cuja aplicação das receitas astará vinculada "a realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos estabelecidos por esta Loi; Empada editivo 004 Emenda aditiva 001

Art. 2º. Constituirão receitas do FMC:

I- As transferências e repasses da União , de Estado, por seus órgãos e entidades da administração, direta e indireta, bem como seus fundos;

II- As transferências e repasses do Municipio;

III- As dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual le seus créditos adicionals;

IV- Os auxilios, transferências, logados, aubvenções, valores, contribuições e doações, Inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, diretamente ou através de

V- Receitas de eplicações financeiras de recursos do FMC, realizadas na forma da Lei;

VI- As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do imposto sobre a Renda , conforme a Lel Federal 8.313 de 23 de dezembro de 1991;

Vil- Outras receitas que venham a ser legalmente constituidas ; per en l'indite somme.

VIII- As receitas estipuladas em Lei;



### CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### LEI COMPLEMENTAR N°

/2015

"Autoriza o Poder Executivo a Criar Cargos e Alterar a Estrutura Funcional da Secretaria Municipal de Saúde."

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

### LEI COMPLEMENTAR:

 $\mbox{\bf Art.}~ {\bf 1^o}$  - Ficam criados na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:

- I- 01 (um) cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação Símbolo SM;
- II- 01 (um) cargo de Pregoeiro Símbolo CG;
- III- 02 (dois) cargos de membro da Comissão Permanente de Licitação Símbolo DAS-1.

Parágrafo Unico – As atribuições dos cargos criados por esta Lei constam da planilha anexo 1, parte integrante desta lei.

- **Art. 2º -** Os cargos criados pela presente lei ficaram vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto n.º 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.
- Art. 3º Após a publicação da presente lei todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 4º -** O cargo a que se refere o artigo 1º, I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior.
- **Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de Março de 2015.

Cezar de Melo Presidente



### Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

PROTOCOLO Nº 001/2015 DATA: 26/02/2015.

> EMENDA ADITIVA Nº 001/2015. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014.

**AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.** 

ASSUNTO: "INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO TEXTO DO ARTIGO 1°, COM A SEGUINTE REDAÇÃO."

APRESENTADO EM _	ре	DE 2014	
REJEITADO EM	DE	DE 2014	
APROVADO EM	DE	DE 2014	
EXTRAÍDO O AUTÓO	GRAFO EM DE _		DE 2014
SUBIU A SANÇÃO SO	B PROTOCOLO EM	DE	DE 2014



### Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro C. M. JAPERI Ver. Helder Pedro Barros

PROTOCOLO

02 1,2015

### PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PLC Nº 045/2014

"Inclui o Parágrafo único no texto do Artigo 1º, com a seguinte redação".

Parágrafo Único – As atribuições dos cargos criados por esta planilha anexo 1, parte integrante desta lei.	Lei constam da
Art. 1°	
Art. 1° - inclui o Paragrafo unico no texto do Artigo 1°, com a seg	juinte redação:

Art. 26 - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 14 de fevereiro de 2015.

Vereador – PT do B

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO

C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA ta. 24 , 03 , 2015



### Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Ver. Helder Pedro Barros

### PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PLC Nº 045/2014

#### Justificativa

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Apresento à Vossas Excelências, o projeto de emenda aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 de autoria do Chefe do Executivo, em anexo, que proponho com objeto de fazer a regra estabelecida pelo artigo 93 da Lei Orgânica municipal, que estabelece a regra de que a Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Esclareço que a melhor maneira por mim encontrada para incluir tais garantias, é através de emenda aditiva, incluindo o parágrafo Único, no texto do artigo 1°, do Projeto de Lei Complementar nº 045/2014; sanando assim a omissão da proposição enviada pelo Chefe do Executivo que enviou em anexo uma planilha contendo as atribuições dos cargos criados pela proposição.

Por estas razões expostas, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências, meus Pares, para a aprovação da presente emenda, que entendo ser de grande relevância.

Japeri; 24 de fevereiro de 2015.

Helder Pedro Barros

Vereador - PT do B



### Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

### PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014

### PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustríssimo Vereador Helder Pedro Barros – PT do B, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Emenda Aditiva, tombada nesta Casa sob nº 001 ao PLC 045/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Inclui o Parágrafo único no texto do artigo 1°, com a seguinte redação".

Em suas Justificativas o Ilustre Edil subscritor alegou que o objetivo de sua proposição é o de criar um vínculo direto entre as atribuições dos cargos criados contidos na planilha a proposição, planilha esta que nem sequer foi mencionada no texto do projeto de lei complementar nº 045/2014, enviado pelo Executivo.

De inicio esclareço que proposição tem por objetivo incluir dispositivo legal com intuito de comunicar à administração que as atribuições dos cargos que a proposição objetiva criar, estão discriminadas na planilha anexo 1, tornando-a parte integrante da proposição.

Neste sentido, urge observar que no texto da proposição apresentada pelo Chefe do Executivo o objetivo insculpido é obter a aprovação dos Membros desta Casa, de legislação ampliando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, que passará ter uma Comissão de Licitação em sua estrutura.

: II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputedos, do Senado Federal, dos Tribaneis Federais e do Ministério Páblica.

Segnindo o modelo Federal, a Constituição Estadual assim determina: Art. 113 - Não será adraitido aumento na despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Governodor, ressalvado

o disposto no art. 216, parágrefo 3º desta Constituição; II — Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos

11 – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribuncis e do Ministério Fúblico;

Por sametria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 343 da Constituição Estadual, "verbis":

"Art. 343 - Os Municípios são unidades territoricis que integram a organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil, dotado de automamia pulítica, administrativa e financeira, nos territos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva lei orgânica".

Segundo abalizada doutrina "A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo". Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas empliativas no sentido financeiro, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse drgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, "conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. pág. 542).

Por assim ser, a proposição subscrita pelo ilustre Vereador não viola os princípios Constitucionais, e sob os aspectos financeiros não proporcionará aumento de despesa.

Urge observar, que a proposição enviada pelo Executivo deixa lacunas acerca das atribuições dos cargos objetos da criação; lacunas estas, que com este projeto de emenda estarão preenchidas.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do Expediente, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; e por assim ser, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

- a) Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3°, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;
- b) Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de março de 2015.

o**rge Aives Ferre**ir Procurador Geral

Matr. 0141-1

OAB-RJ nº 61.578



Estado do Rio de Janeiro Município de Japeri Gabinete do Prefeito

C. M. JAPERI PROTOCOLO					
DATA: <u>1</u> 2	1 12	12014			
Nº 045 LIVO		FLº OK	_		

LEI COMPLEMENTAR N.º /2014

"Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

- **Art. 1º -** Ficam criados na estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde os seguintes cargos:
  - I- 01 (um) cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação Símbolo SM:
  - II- 01 (um) cargo de Pregoeiro Símbolo CG;
  - III- 02 (dois) cargos de membro da Comissão Permanente de Licitação Símbolo DAS-1.
- **Art. 2º -** Os cargos criados pela presente lei ficaram vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, diretamente à Comissão Permanente de Licitação, criada por força do Decreto n.º 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014.
- **Art. 3º -** Após a publicação da presente lei todos os certames para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, deverão ser realizados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.
- **Art. 4º -** O cargo a que se refere o artigo 1º, I, deverá ser ocupado por profissional com formação de nível superior.

**Art. 5º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

aldo Barbosa dos Santos

PREFEITO

C.M. JAPERI C.M. JAPERI 1º DISCUSSÃO

DATA: 19 / 02 / 2015

DATA: 24 / 03 / 2015

C. M. JAPERI 2º DISCUSSÃO DATA: 26 1 03 12015

Japeri, em 09 de dezembro de 2014.



### Decreto Municipal nº 2.359, de 03 de dezembro de 2014.

Dispõe sobre a centralização de licitações para aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI, no uso de suas atribuições,

**DECRETA:** 

- **Art. 1º -** Fica criada na Secretaria Municipal de Saúde, Comissão Permanente de Licitação para aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde, composta de um Presidente, dois membros titulares e um suplente, designados pelo Secretário Municipal de Saúde.
- **Art. 2º -** O Presidente da Comissão criada no artigo 1º deverá possuir formação de nível superior.
- **Art. 3º** Os mandatos dos Presidentes e demais membros titulares e suplentes das Comissões criadas neste Decreto terão a duração de 02 (dois) anos.
- **Art. 4º -** Será nula qualquer licitação para aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, realizada de forma diversa da estabelecida neste Decreto.

**Art.** 5º - Este Decreto entrará em vigor a partir da publicação da criação dos cargos estabelecidos no presente Decreto, que passarão a compor a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

e/do/Prafejk/em 03 de dezembro de 2014.

DÓ BÁRBOSA DOS SANTOS,

Prefeito Municipal



### Estado do Rio de Janeiro Município de Japeri Gabinete do Prefeito

#### MENSAGEM n.º 54/2014

#### Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que "Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde".

Considerando que a gestão do Sistema municipal de Saúde é plena.

Considerando orientação do Ministério Publico do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os municípios que possuem gestão plena em seu sistema de saúde devem possuir licitação própria.

Considerando a necessidade de desvincular a aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde.

Considerando a necessidade de dar maior celeridade aos procedimentos licitatórios.

Considerando que o município criou por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

Japeri, 90,09 de dezembro de 19014.

ÍVALDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador **CEZAR DE MELO** Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA. J2 / J2 / 2014 Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02

Ourley 13:45/2

### ANEXO I

CAMARA

### ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

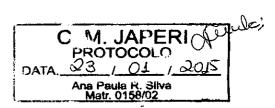


### I- Do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

- convocar os demais membros para a participação nas reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- abrir, presidir e coordenar a lavratura de atas e encerrar as sessões desse
- promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento de licitações e pedidos de cadastramento;
- anunciar as deliberações da Comissão Permanente;
- julgar os recursos interpostos contra ato da Comissão Permanente;
- instruir os Protocolos a cargo da Comissão Permanente, determinando a juntada ou o desentranhamento de documentos pertinentes;
- resolver, quando forem de sua competência decisória, os pedidos apresentados nas sessões públicas;
- votar;
- solicitar informações necessárias à tramitação dos Protocolos a cargo da Comissão Permanente a que preside e prestar informações sempre que
- relacionar-se com terceiros, estranhos ou não à Administração Direta Municipal licitante, no que respeita aos interesses da Comissão Permanente que
- solicitar às autoridades competentes servidores para o desempenho de funções burocráticas pertinentes à Comissão Permanente;
- prestar informações em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Permanente;
- assinar os editais de licitação;
- realizar outras atribuições listadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

### II- Do Pregoeiro:

- a coordenação dos trabalhos da equipe de apoio e a condução do procedimento licitatório, conforme previsto na legislação específica. - o credenciamento dos interessados;
- .o recebimento da declaração dos licitantes do pleno atendimento aos requisitos de habilitação, bem como dos envelopes contendo as propostas e os habilitação, conforme previsto
- a abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixadas no edital;
- a ordenação das propostas não desclassificadas e a seleção dos licitantes que



participarão da fase de lances;

- a classificação das ofertas, conjugadas as propostas e os lances;
- a negociação do preço, visando à sua redução;
- a verificação e a decisão motivada a respeito da aceitabilidade do menor
- a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço;
- a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, se não tiver havido manifestação de recorrer por parte de algum licitante;
- a elaboração da ata da sessão pública;
- a análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;
- propor à autoridade competente a homologação, anulação ou revogação do procedimento licitatório.

### III- Dos Membros da Comissão Permanente

- participar das sessões;
- rubricar os documentos de habilitação e os relativos às propostas;
- assinar as atas das reuniões das quais participarem;
- auxiliar o Presidente da Comissão Permanente em suas tarefas e atender às suas determinações quanto às atividades da Comissão Permanente;
- outras atribuições listadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

SEMUS

TABELA DE CARGOS NOVOS - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - FMS

	Símbolo	Quantidade	Valor do símbolo	Total mês	Total por 12	1/3 férias	INSS Patronal	Total
					meses com 13º			
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	SSM	1	R\$ 2.645,00	R\$ 2.645,00	R\$ 34.385,00	R\$ 881,67	R\$ 7.379,02	R\$ 42.645,69
PREGOEIRO	CG	1	R\$ 1.719,25	R\$ 1.719,25	R\$ 22.350,25	R\$ 573,08	R\$ 4.796,36	R\$ 27.719,70
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	DAS 1	2	R\$ 1.145,62	R\$ 2.291,24	R\$ 29.786,12	R\$ 763,75	R\$ 6.392,10	R\$ 36.941,97
	O total anual do	impacto apura	do com a criação dos	cargos será:				R\$ 107.307,35

### IMPACTO PRA OS PROXIMOS TRES EXERCICIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO OCORRA AUMENTO DE SALÁRIO: Inc. I d Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercicio de 2016	R\$ 118.038,09
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercicio de 2017	R\$ 129.841,90
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercicio de 2018	R\$ 142.826,09



### Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Japeri Gabinete do Prefeito



### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Ivaldo Barbosa dos Santos, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei que Institui a Gratificação de Estímulo à Produtividade e Regime Especial de Trabalho - GPRET, cuja despesa será custeada na dotação orçamentária indicada abaixo. A referida despesa esta compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Órgão/Unidade:14.001 - Secretaria Municipal de Defesa Civil

Função: 06 - Segurança

Subfunção: 162 – Defesa Civil

Programa: 0035 - Administração da SEMDEC

Atividade: 2037 - Manutenção e Operacionalização da SEMDEC

Programa de Trabalho: 14.001.06.162.0035.2037.319000

Japeri, 157 de setembro de 2014.

Ívaldo Barbosa dos Santos

Prefeito



PARECER N° \_\_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 - Liv. 02 Fls., 08.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 045/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 045/2014; mensagem n° 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I – Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor.

Man John



## FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1° II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3° 51, VI, 52, XIII E 61, § 1°, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o status de norma diretora na definição e na execução orçamentária, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo I69 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas conseqüências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de



maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade ao tempo que observou o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art.16, I, II e apontou o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) dos recursos alocados que irão arcar com ônus das despesas da Criação de cargos e alteração da Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde propostas na presente Lei Complementar nº 045/2014.

### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § 1° II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3° 51, VI, 52, XIII E 61, § 1°, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Cumpre informar da juntada demonstrando em seu bojo a codificação contábil dos recursos que deverão arcar com as despesas originarias pela criação ora proposta; vez que apresentou planilha demonstrando a quantidade de servidores a serem alcançados pela medida proposta; os valores a serem gastos, em face do Objeto da proposição; assim

3



atendendo as exigências legais e fiscais elencados no rol da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art., 16 I, II conforme anexo da Planilha do IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – para os próximos três exercícios 2015, 2016 e 2017.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria <u>E VOTA</u> <u>FAVORÁVELMENTE</u>, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

2 10-10

Presidente da Comissão

Márcio Rodrígues Rosa Vice-Presidente

Secretário



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Japeri Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° \_\_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar n° 045/2014 – Liv. 02 Fls., 08.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 045/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 045/2014; mensagem n° 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I — Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



### ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Japeri Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

## FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada pelo Chefe do Poder Executivo em analise objetiva obter a aprovação do Parlamento quanto a criação e alteração da Estrutura Funcional da Secretaria Municipal de Saúde; órgão responsável pela execução das Políticas Públicas de Saúde do Município de Japeri.

Vale ressaltar que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos de admissibilidade ao tempo que observou o texto da Lei Complementar nº 101/2000 em seu Art. 16, I, II e apontou o Programa de Trabalho (LOA, PPA e LDO) dos recursos alocados que irão arcar com ônus das despesas da Criação de cargos e alteração da Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde propostas na presente Lei Complementar nº 045/2014.

### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêem os Artigos (Art. 57, § 1° II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3° 51, VI, 52, XIII E 61, § 1°, II, <u>ACOLHENDO</u> o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

d."



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO Câmara Municipal de Japeri Comissão Permanente de Saúde, EDUCAÇÃO, Cultura, Lazer e Turismo.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria <u>E VOTA</u> <u>FAVORÁVELMENTE</u>, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

OSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA

Presidente da Comissão

Marcio José Russo Guedes

Vice-Presidente

Marcos da Silva Arruda
Secretário



PARECER N° \_\_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 045/2014 – Liv. 02 Fls., 08.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

### RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n° 045/2014 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo a Criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde"; anexo, Projeto de Lei Complementar n° 045/2014; mensagem n° 054/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo a criação de cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria supra e a criação de 04(quatro) cargos comissionas (De livre Nomeação e Exoneração) para compor a Estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde; Anexo I — Atribuição dos Cargos; Tabela de Cargos novos (Quantidade, Código e Denominação); Programa de Trabalho, bem como a Declaração do Ordenador de Despesa o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



## FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § I° II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3° 51, VI, 52, XIII E 61, § 1°, II.

Cabe ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, adquiriu, com seu novo texto, e principalmente com o advento da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000), o status de norma diretora na definição e na execução orçamentária, impondo aos administradores e legisladores uma atuação conjunta na contenção dos gastos públicos com pessoal, dadas as severas sanções previstas para o descumprimento dos postulados normativos tratados.

Sem a mais remota pretensão de exaurir o tema, até porque trata-se o novo artigo 169 da CF/88 de inovação com as mais densas e profundas consequências no âmbito constitucional, administrativo, fiscal e financeiro, o que se pretende no presente parecer desta Comissão é trazer à tona, em simples comentários às várias disposições contidas no supracitado dispositivo constitucional, relevantes aspectos de aplicação prática na cotidiana atuação administrativa, com ênfase na administração pública do Município de Japeri, eis que terrivelmente carente, em sua maioria, de profissionais com preparação específica para, de



maneira proficiente, lidar com as questões financeiras surgidas no dia a dia do planejamento e execução orçamentárias.

A plena aplicabilidade do preceito constitucional acha-se hoje veiculada pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, intitulada *Lei de Responsabilidade Fiscal*, a qual definiu, em seu artigo 19, os limites da despesa pública com pessoal ativo e inativo, em percentuais sobre a respectiva *receita corrente líquida*, apurada nos termos expostos pela mesma lei complementar. Estipulou-se, assim, para a União, o limite de 50% (cinqüentapor cento) e, para Estados e Municípios, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida de cada um dos entes estatais.

No § I.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição aos eventos que enumera, todos estes com forte efeito hipertrofiante da despesa pública, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, a concessão de vantagens pecuniárias (a exemplo da instituição de uma gratificação ou adicional) e o aumento da remuneração de servidores públicos provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa. O mesmo raciocínio se aplica à criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, bem assim quanto à admissão e contratação de pessoal. Frisa-se, por fim, que as condições veiculadas pelo comentado § I.º aplicam-se não só à administração direta, como à administração indireta, excluídas, precisamente quanto ao inciso II, as empresas públicas e sociedades de economia mista.



Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria <u>E VOTA</u> <u>FAVORÁVELMENTE</u>, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

Ernane Rodrigues Alves
Presidente da Comissão

Jonas Aguiar de Cru Vice-Presidente

Hunno Krumtho

Secretário



### Câmara Municipal de Japeri Estado do Rio de Janeiro Procuradoria Geral

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2014

### PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Complementar, tombada nesta Casa sob nº 045/2014, cuja ementa diz o seguinte: "Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e alterar a estrutura funcional da Secretaria Municipal de Saúde".

Na Mensagem nº 054/2014 em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, apresenta suas justificativas para sua pretensão, insculpida no projeto de lei de natureza autorizativa, argumentando entre outras o seguinte: "considerando orientação do Ministério Publico do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que os municípios que possuem gestão plena em seu sistema de saúde devem possuir licitação própria" e ainda, "a necessidade de desvincular a aquisição de materiais e equipamentos, de natureza específica ao atendimento do Sistema Municipal de Saúde", "considerando a necessidade de dar maior celeridade aos procedimentos licitatórios"; e ainda "considerando que o Município criou por força do Decreto 2359/2014 de 03 de dezembro de 2014, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde" e, isto como as razões que entende sejam de interesse público.

Na mesma Mensagem protocolada nesta Casa em 12/12/2014, o Chefe do Executivo **não** solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência para a apreciação da proposição; e assim sendo, a proposição deverá seguir tramitando sob o rito ordinário; observado o fato de que foi protocolada nas proximidades do período de recesso parlamentar iniciado no dia 15 de dezembro; e assim, o prazo regimental para tramitação da proposição estará suspenso até o término do recesso, o que ocorrerá a partir do dia 19 de fevereiro de 2015; podendo o Chefe do Executivo, caso entenda necessário, solicitar ao Presidente deste Legislativo a apreciação da proposição sob regime de urgência especial.

### NATUREZA DA AUTORIZAÇÃO A SER CONCEDIDA

Neste sentido, o projeto de Lei Complementar tem por objetivo, alterar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde; ampliando a quantidade de cargos comissionados, que caso a proposição venha ser aprovada passará a contar com uma Comissão Permanente de Licitação própria e exclusiva, cuja estrutura organizacional passará a contar com os seguintes cargos comissionados, com as seguintes simbologias: Presidente da Comissão Permanente de Licitação, símbolo SSM (1); Pregoeiro, símbolo CG (1); e Membros da Comissão Permanente de Licitação, símbolo DAS-1 (2).

De acordo com o demonstrado nos quadros em anexo a proposição, ocorrerá à ampliação das despesas com pessoal, caso a proposição seja aprovada passará a custar R\$ 107.307,35 por ano, somente com este Setor que pretende ver criado.

### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Ainda de inicio vale ressaltar, que a proposição em análise objetiva obter a aprovação nesta Casa da ampliação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde; órgão responsável pela execução das políticas públicas de Saúde no Município de Japeri.

Quanto ao aspecto Constitucional, neste aspecto, embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete criar, alterar e extinguir os cargos necessários à execução dos seus serviços, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1°, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra a, da LOM).

A prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise, é reforçada pela própria Constituição Federal, que, ao dispor em seu art. 41, §3°, sobre a possibilidade de extinção de cargos e declaração de sua desnecessidade ao

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. pt. 576.

Chefe do Executivo, deixa claro que a este cabe a iniciativa e a última palavra em matéria de organização administrativa da Administração Direta.

O provimento de cargos, a regulamentação acerca da estrutura organizacional da Administração Direta do Município, as remunerações; e as instituições de gratificações são da exclusiva alçada do Prefeito; também deve ser observado, que o artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, os deveres e as responsabilidades; e todos os cargos contidos como integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, medida esta parcialmente atendida, visto que trouxeram a especificações das respectivas atribuições individuais em planilha anexa a proposição e não seu texto; o que poderá ser sanado através da apresentação de projeto de emenda aditiva fazendo alusão a planilha em anexo, logo a proposição encontra-se apresentada e elaborada em total atendimento parcial às regras estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Logo, assim sendo não há vício constitucional de competência quanto à iniciativa, visto que as atribuições para legislar foram observadas, podendo esta Casa deliberar sobre a matéria objeto da proposição.

### ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 02 de dezembro último; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 45/2014, pelo Chefe do Executivo não foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência Especial; portanto deverá a mesma seguir o rito ordinário.

Quanto a modalidade, a proposição traz insculpida em seu bojo medida de interesse da administração, com objetivo insculpido no art. 57, inciso II, alínea a, da LOM; portanto, a modalidade Projeto de Lei Complementar, sugerida na proposição encontra-se correta, visto que prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, combinado com as disposições capituladas no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica.

Por força do disposto no Caput do artigo 64, da Lei Orgânica, os Projetos de Lei Complementar, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

3

Entretanto, observe-se que em razão de já estarmos em pleno período de recesso, não há impedimento para que possa surgir pedido de apreciação em regime de urgência; e este, caso venha a surgir, deverá ser apreciado de início pela Presidente da Casa, que eventualmente entenda necessário, poderá convocar os demais Membros da Casa para a realização de Sessão Extraordinária, pedido que deverá ser apreciado pelo Plenário, e caso aprovado, a proposição deverá prosseguir sua tramitação sob o rito especial.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria qualificada dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

### ASPECTOS FINANCEIROS E FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos financeiros e fiscais, vieram apresentadas em anexo a proposição as planilhas demonstrativas dos cargos comissionados existentes na atual estrutura organizacional da Secretaria de Saúde; e também vieram os anexos demonstrativos da estrutura organizacional ora proposta, com os cargos comissionados criados, demonstrando inclusive a ampliação na quantidade dos mesmo; assim conforme o demonstrado nas planilhas que haverá ampliação dos custos nas despesas com pessoal.

Nestas hipóteses de criação, com ampliação das despesas, se faz necessário a observância do limite legal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art.57); é correto fazê-lo via projeto de lei complementar, contendo as necessárias atribuições de todos os cargos de diretorias definindo inclusive as respectivas atribuições funcionais, exigência do artigo 93, da Lei Orgânica do Município, exige que a Lei Municipal estabeleça as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, visto que ocorreu uma expansão na Estrutura Organizacional da Administração municipal, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, mesmo tendo enviado em anexo a proposição, como já dito acima, não atende as exigências legais.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

- "Art. 16. A criação, **expansão** ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária".

Observe-se que a proposição trouxe em anexo a necessária declaração do ordenador despesas, declarando e apontando a existência e a alocação dos recursos financeiros para arcar com as despesas da ampliação dos gastos com pessoal.

Por assim disposto, a proposição sob análise, preenche todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, e também não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal **podendo ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo; medida esta que deverá ser observada pelos Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, que necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

### **CONCLUSÃO**

Considerando que a proposição já tenha sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no último dia 19 de fevereiro corrente, ocasião em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; assim esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

- a) Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição,
   Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida proposta;
- b) Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Pelo envio da proposição a Comissão de Saúde, educação, cultura, lazer e turismo, para análise e parecer;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 23 de fevereiro de 2015.

rge Alves Ferreira

Procurador Geral OAB-RJ. 61.578

Matr. 0141-1